

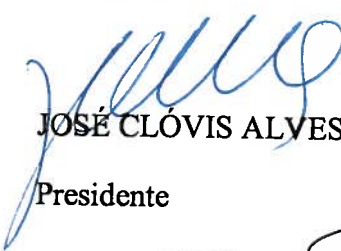


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 11080.011764/2001-93
Recurso nº 156.911
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.393
Data 29 de maio de 2008
Recorrente CIA. ZALUSKI DE NEGÓCIOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Tratam os autos de ação fiscal, por meio da qual foi apurado o recolhimento à menor, pela Recorrente, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, visto que ter a mesma excluído da base de cálculo dos citados tributos as receitas obtidas com juros sobre o capital.

voto

A apuração do recolhimento à menor do tributo foi feita pelo Auditor Fiscal, mediante a análise das declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte do ano-calendário de 1996. Nas citadas declarações, resta demonstrado, à fl. 21 dos autos, que a Recorrente excluiu na apuração do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL as receitas de juros sobre o capital.

Desta forma, o Auditor Fiscal promoveu o lançamento de IRPJ e de CSLL, lavrando o presente auto de infração para a exigência de um crédito tributário de R\$ 98.831, 03 (noventa e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e três centavos). Deste valor, R\$ 66.159,62 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) são referentes ao IRPJ, a respectiva multa de ofício e juros de mora. O restante, a quantia de R\$ 32.671,41 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais, e quarenta e um centavos) são referentes à CSLL, bem como à respectiva multa de ofício e juros moratórios. Tomamos por empréstimo o relatório da decisão recorrida.

A exigência do IRPJ foi excluída por força de decisão proferida pela DRJ. No entanto, manteve-se a exigência da CSLL, ao argumento de que o art. 34 da lei nº 8.981/95 não aplica a tributos de espécies diversas, no caso, imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido.

A Recorrente argumentou, em sede de recurso, ter formulado pedido de compensação (processo nº 11080.005466/97-62), pelo que a presente autuação deveria ser julgada improcedente para que a questão fosse apreciada apenas naquele outro processo.

Ainda, a decisão da DRJ ressaltou a revisão da multa à verificação da decisão no referido processo de compensação.

Diante da existência de processo de compensação relativo aos créditos ora em discussão, entendo necessário seja baixado o feito em diligência, para que seja informada a situação do processo nº 11080.005466/97-62.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

